

Despacho n.º 12 624/2001, 25 de Maio

(DR, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001)

Prescrição com recurso a meios informáticos

(Revogado pela Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro)

O modelo em vigor de receita médica, aprovado pelo despacho n.º 23/95, de 21 de Agosto, apresenta as características do formato 2A6 com impressão no rosto.

Atendendo a que as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) já estão equipadas com meios informáticos, nomeadamente impressoras, que adoptam o formato de papel A4 na impressão dos documentos, pretende-se, com o presente despacho, viabilizar a emissão da receita médica também por estes meios.

Deste modo, rentabilizam-se algumas das potencialidades do cartão de identificação de utente do SNS, nomeadamente a da sua articulação com o módulo de prescrição racional de medicamentos instalados nos programas SONHO e SINUS.

Foram ouvidas as Ordens dos Médicos, dos Médicos Dentistas e dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação de Farmácias de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, determino:

1 - É aprovado o modelo de receita médica destinado à prescrição de medicamentos, incluindo manipulados, no âmbito do SNS, modelo n.º 321.30, anexo ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

2 - O modelo de receita referido no número anterior é constituído por uma só via e tem o formato A4 com impressão no rosto.

3 - Do modelo devem constar os seguintes campos:

Número da receita, local de prescrição e identificação do médico prescritor, em código de barras;

Nome e número de utente constantes do cartão de utente do SNS;

Designação do medicamento por marca ou denominação comum internacional (DCI);

Dose;

Forma de apresentação;

Dimensão da embalagem;

Número de embalagens em algarismos e por extenso;

Posologia.

4 - O presente modelo só pode ser utilizado informaticamente.

5 - A receita médica só é válida quando assinada pelo médico prescritor.

6 - Quando a prescrição for dirigida a um doente abrangido pelo regime especial de comparticipação de medicamentos, isto é, no caso de o doente ser portador de cartão de utente do SNS em que esteja inscrita a letra «O», devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

6.1 - No caso dos doentes crónicos com medicação especial, a indicação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, deve ser escrita

manualmente na receita médica pelo médico prescriptor quando não for possível a sua impressão informatizada;

6.2 - No caso dos doentes portadores de doenças profissionais, os serviços administrativos das instituições deverão continuar a colocar na receita médica o respectivo carimbo;

6.3 - No caso dos doentes objectores de consciência e seus familiares, sempre que não seja possível colocá-lo por via informática, o número do cartão de objector deve ser transcrito manualmente pelo médico prescriptor para a receita médica;

6.4 - Os serviços administrativos das instituições deverão também continuar a colocar o respectivo carimbo nas receitas médicas emitidas a pensionistas do Fundo Especial da Segurança Social do pessoal da indústria de lanifícios.

7 - No caso de constar no cartão do utente do SNS o símbolo «S», os campos do número de beneficiário e da entidade financeira responsável serão sempre preenchidos informaticamente, sob pena de os serviços administrativos das instituições não poderem validar a receita médica.

8 - Quando a prescrição for dirigida a um doente pensionista abrangido pela condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, isto é, no caso de o doente ser portador de cartão de utente do SNS em que esteja inscrita a letra «R», no espaço reservado à colocação da etiqueta autocolante de identificação da unidade de saúde, neste caso de cor verde, será colocada, pelos respectivos serviços administrativos, etiqueta autocolante dessa cor.

9 - Quando a prescrição se destinar a trabalhadores migrantes, deve continuar a ser colocado na receita médica, pelos serviços administrativos das instituições, o carimbo em vigor contendo a palavra «migrante», o nome do segurado e a entidade emissora do livrete.

10 - Para a prescrição não informatizada mantém-se, em vigor o modelo de receita médica previsto no despacho ministerial n.º 23/95, de 21 de Agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1995.

11 - É revogado o despacho n.º 17 014/99 (2.ª série), de 19 de Agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 31 de Agosto de 1999.

12 - O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

25 de Maio de 2001. - O Secretário de Estado da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas*.

RECEITA MÉDICA

Local de prescrição

Nome _____
Médico _____
Titular _____
Estr. Povoação, Povoação _____
AP Biomédico _____
Língua
N.º SNS

Menções especiais:

1) _____
2) _____
3) _____
4) _____

Data: ____/____/____ Ass. do Médico Prescritor _____
Validade: 10 DIAS ÚTIS Telefone _____

MEDICAMENTO	MEDICAMENTO	MEDICAMENTO
MEDICAMENTO	MEDICAMENTO	MEDICAMENTO

Assinatura: _____
Lugar de prescrição

Processado por computador

EXEMPLAR PARA A FARMÁCIA